



PARECER CONTROLE INTERNO

Assunto: Processo de dispensa de licitação
Interessada: Câmara Municipal de Peixe Tocantins
Parecer Controle interno nº 019/2026.
Dispensa de Licitação nº 018/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS (CFTV), INCLUINDO FORNECIMENTO, ENTREGA, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (CÂMERAS IP, DVR/NVR, FONTES, DE REDE), CABEAMENTOS ESTRUTURADOS (CABOS UTP CAT5, FIBRA ÓPTICA CONFORME NECESSÁRIO), MATERIAIS DE INFRAESTRUTURA (CAIXA, SUPORTES, CONECTORES), E TREINAMENTO DE OPERADORES, COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES E SUPORTE TÉCNICO DE 12 MESES, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE SEGURANÇA DA CÂMARA DE PEIXE, TOCANTINS.

RELATORIO

Trata-se do Processo Administrativo 058/2026, na Modalidade Dispensa de Licitação, que tem por objeto contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de sistema de monitoramento por câmeras (cftv), incluindo fornecimento, entrega, instalação e configuração de equipamentos (câmeras ip, dvr/nvr, fontes, de rede), cabeamentos estruturados (cabos utp cat5, fibra óptica conforme necessário), materiais de infraestrutura (caixa, suportes, conectores), e treinamento de operadores, com garantia mínima de 12 meses e suporte técnico de 12 meses, para atender às demandas de segurança da Câmara de Peixe - TO.

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria no dia 07 de outubro de 2026, para análise e emissão de parecer e se encontram instruídos dos seguintes documentos:

- a) Solicitação;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Propostas de preços;
- e) Declaração de pesquisa de preço;
- f) Declaração de dotação orçamentária;
- g) Despacho do Legislativo;
- h) Edital;
- i) Parecer jurídico;
- j) Publicação do aviso da dispensa;
- k) Ata de julgamento dos preços orçamentários;
- l) Edital de republicação;
- m) Republicação do aviso da dispensa;
- n) Ata de julgamento;
- o) Justificativa da escolha do fornecedor e preço;
- p) Parecer jurídico;



- q) Termo de homologação e adjudicação;
- r) Ato de dispensa;
- s) Extrato da dispensa

É o breve relatório.

Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos no 14.133/2021 a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

Os Princípios Licitatórios, previstos no art. 5º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

No caso em epígrafe, a administração optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 75. Inciso II, Alterado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024 onde **a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras** podem ser realizadas por meio de contratação direta.

No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço. Portanto, a contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, encontra respaldo no art. 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 e Decreto Federal nº 12.343/2024. Portanto, é viável juridicamente a contratação almejada para a realização do objeto do processo de dispensa, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.

Assim, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da dispensa de licitação, quais sejam:

III- Regularidade na formação do processo.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente, atendendo aos requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021 e legislação correlata. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos no 14.133/2021 a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

3.1 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não cabe à Controladoria adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. A contratação pretendida foi justificada e autorizada.

3.2 - DA PESQUISA de PREÇOS.



O preço proposto para contratação de empresa para aquisição de plantas ornamentais, vasos, substrato e materiais de jardinagem/paisagismo para a Câmara Municipal de Peixe Tocantins, foram justificados e estão de acordo com os valores de mercado; e dentro nos parâmetros legais da dispensa de licitação.

3.3- PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

O órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária financeira.

3.4 - TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE.

No que tange à minuta contratual as cláusulas estão em consonância com a legislação pertinente, não obstante, ressalta-se que a decisão final pela procedibilidade é de inteira responsabilidade do gestor, vez que cabe ao ordenador de despesa avaliar a oportunidade e conveniência para instaurar dispensa de licitação.

3.5 - REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA DA PROPONENTE VENCEDORA.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 68 e seguintes da lei supracitada, conforme estabelecido no artigo 70, inciso II, da lei 14.133/2021.

Por outro lado, a jurisprudência do TCU dispõe que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

1. Certidão Negativa de Débito (INSS - art.47, inciso I, alínea a, da Lei no 8.212, de 1991);
2. Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRFIN no 80, de 1997);
3. e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei no 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário. "

Assim, resta deixar consignado que a empresa vencedora demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, social, trabalhista e capacidade técnica, conforme artigo 68 da lei 14.133/2021, apresentando a documentação obrigatória em conformidade com a lei 14.133/2021.

3.6 - OUTRAS RECOMENDAÇÕES.

Preliminarmente vale salientar que dispensas de licitação não dispõe da obrigatoriedade de formulação de edital, mas somente de Termo de Referência, o qual foi apresentado pela administração.



Em análise detida do termo de referência se percebe à indicação de dotação orçamentária e da minuta do contrato junto ao edital conforme prevê os artigos 18 e 150 da lei 14.133/2021.

Isto posto, não houve qualquer vício no termo de referência ou da minuta do contrato publicado, uma vez que o edital não faz parte dos documentos obrigatórios das dispensas conforme artigo 72 da lei 14.133/2021, e o contrato não é obrigatório para dispensas de licitação em razão do valor, conforme artigo 95, inciso I, da Nova Lei de Licitações, que sinaliza apenas para as especificações do objeto na divulgação do aviso de licitação, conforme artigo 75 §3 da lei 14.133/2021.

3.7- DA ESTIMATIVA DE PREÇO.

Quanto ao aspecto da legalidade da obtenção de propostas, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Para dar cumprimento ao dispositivo constitucional, o legislador optou por inserir na Lei 14.133/2021, o artigo 75, que em seu §3º dispõe que a administração, para dar publicidade a obtenção de propostas, deveria, **preferencialmente** divulgar intenção de contratação direta em seu sítio oficial na internet, conforme reprodução literal abaixo:

Art.. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), no caso de outros serviços e compras:

(....)

§ 3º As contratações de que trata o inciso II do caput deste artigo será preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024,
que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:



“Art. 75, caput, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Dessa forma, para que seja possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta mais vantajosa para a administração. E a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Assim, a estimativa da despesa deve ser feita, com base no artigo 72, inciso II da Lei 4.333/2021, que dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(.)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

O citado artigo 23, dispõe que para estimativa da despesa para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, deverão ser adotados os seguintes parâmetros, de forma acumulada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 SEIS MESES antecedência da data de divulgação do termo de referência;



V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Desta forma, ao analisar o presente procedimento constata-se que a comissão de contratação buscou mais de uma fonte referencial, adotando o conceito que tem sido tratado pelo TCU como "cesta de preços aceitáveis".

Verifica-se que a comissão de contratação juntou aos autos documentos comprobatórios de contratação realizada por outros órgãos públicos, dentro do ano corrente de 2024, bem como procedeu a pesquisa direta com empresa do ramo pertinente, atendendo aos parâmetros do inciso II do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, o presente procedimento atendeu a recomendação do TCU que afirma que uma compra só pode ser considerada vantajosa se ficar comprovado que a pesquisa de preços " foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLII/MPOG 5/2014' (Acórdão 2637 /2015-P).

Por fim, vale relembrar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser OBRIGATORIAMENTE divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme Parágrafo Único do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

3.8. DO PARECER JURÍDICO.

Nota-se que o presente procedimento recebeu a análise prévia do termo de referência e da minuta contratual por parte da assessoria jurídica, cumprindo o que dispõe o artigo 72, inciso III da Lei 14.133/21, a saber:

Dispõe o artigo 72, inciso III:

art.72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(.)

II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, essa Controladoria **opina favoravelmente** à instrução dos autos objetivando a contratação direta do aludido objeto, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 75, II da lei n. 14.133/2021 c/c Resolução n. 001/2023 e Decreto Federal nº 12.343/2024.

Peixe /TO, 07 de outubro
de 2026.

NEIJANNE PEREIRA DOS SANTOS
Controle interno
Portaria nº 004/2025